

FEVEREIRO/2023 - 1º DECÊNIO - Nº 1966 - ANO 67

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - CPP - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - INFORMAÇÕES NO e-SOCIAL - PROCEDIMENTOS ----- PÁG. 142

INFORMEF RESPONDE - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS - RETORNO DE LICENÇA MATERNIDADE - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 146

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2023 ----- PÁG. 149

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO CHAT RFB - ALTERAÇÃO. (PORTARIA SRRF06 Nº 71/2023) ----- PÁG. 150

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA PRESENCIAL ANUAL - DISPENSA - ALTERAÇÃO. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.103/2023) ----- PÁG. 151

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA PRESENCIAL ANUAL - DISPENSA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.552/2023) ----- PÁG. 153

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (DCTFWEB) - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.128/2023) ----- PÁG. 154

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - GILRAT - GRAU DE RISCO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA ----- PÁG. 155

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO ----- PÁG. 156

- IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL- EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA - SOCIEDADE - POSSIBILIDADE ----- PÁG. 157

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - CPP - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - INFORMAÇÕES NO e-SOCIAL - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos ... parecer sobre as seguintes questões:

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - SIMPLES NACIONAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - eSOCIAL

“Empresa optante pelo simples nacional com atividades concomitantes.”

EXPOSIÇÃO:

Empregados da empresa exercem atividades concomitantes enquadradas no Anexo I, e Anexo IV.

Porém não é o mês todo, alguns dias eles estão exercendo atividades relacionadas Anexo I, em outros dias estão na atividades relacionadas no Anexo IV.

No mês que esses empregados tiveram as duas atividades simultâneas, no cadastro de registro deles altera os campos TOMADOR e LOTAÇÃO no e-Social, incluindo os respectivos dias dentro do mês que cada um ficou nas determinadas empresas. E o tipo da contribuição substituída é alterada também.

Quando a empresa tem faturamento nesse determinado mês do Anexo IV, altera o tipo da contribuição substituída, colocando no cadastro dos empregados que tiveram atividades simultâneas o Tipo 3 (contribuição não substituída concomitante com contribuição substituída).

Em caso, de não ter a prestação de serviços, e os empregados ficam o mês inteiro no comércio o cadastro dos empregados o tipo da contribuição substituída fica Tipo 1 (contribuição substituída integralmente).

Pergunta 1: Sobre a parte patronal e RAT que tem que recolher, é preciso recolher sobre todo o valor da folha de todos os funcionários que estão no Tipo 3, ou é somente sobre o valor do salário dos dias que os funcionários prestaram o serviço do Anexo IV?

Resp.: As empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional que exercem atividades concomitantes entre o Anexo IV e os Anexos I, II, III e V deverão recolher a contribuição previdenciária patronal e alíquota RAT somente sobre as remunerações dos empregados que prestam serviços simultaneamente no Anexo IV e outro anexo.

Sabemos que a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) está incluída na alíquota do Simples Nacional - exceto quanto às atividades enquadradas no Anexo IV da LC nº 123/2006, quando o recolhimento da CPP e a alíquota RAT deverá ser calculada e recolhida sobre a folha de pagamento, conforme inciso VI do art. 13 e § 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, *in verbis*:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o §3º deste artigo, observando o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição

prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:"

No entanto, as empresas que exercerem atividades concomitantes, têm o recolhimento previdenciário patronal proporcional à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da LC nº 123/2006, em relação à receita bruta total recebida pela empresa, conforme o § único do art. 147 da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

"Art. 147. A apuração do valor relativo à Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica, não incluído no âmbito do Simples Nacional, deverá ser realizada na forma prevista em norma específica da RFB.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* na hipótese de a ME ou a EPP auferir receitas sujeitas ao Anexo IV desta Resolução, de forma isolada ou concomitantemente com receitas sujeitas aos Anexos I, II, III ou V desta Resolução."

É necessário que a empresa, por meio do evento S-1200 do e-Social, informe se a remuneração do empregado está substituída, parcialmente, totalmente ou se não há substituição da contribuição patronal, conforme orientação do Manual do eSocial Simplificado, versão s-1.1, *in verbis*:

"S-1200 - Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social

Conceito: este evento deve ser utilizado pelo declarante para informar rubricas de natureza remuneratória ou não para todos os seus trabalhadores, estagiários e bolsistas, exceto àqueles vinculados ao RPPS, cuja informação deve ser prestada em evento próprio (S-1202).

Quem está obrigado: todos os declarantes que tenham dados de folha de pagamento a informar no mês de referência.

20. Empresas optantes pelo Simples Nacional (página 124)

20.1. Apenas as empresas optantes pelo Simples Nacional com a contribuição previdenciária substituída e não substituída concomitantemente (Código 03 na "Tabela 8 - Classificação Tributária" do eSocial) devem informar no campo indicador de contribuição substituída {indSimples} se a remuneração de cada um dos seus empregados está substituída, parcialmente, totalmente ou se não há substituição da contribuição patronal. (grifo nosso)

Pergunta 2: Como é feito o cálculo da parte patronal e do RAT?

Resp.: As empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, que exercerem atividades concomitantes, têm o recolhimento previdenciário patronal proporcional à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da LC nº 123/2006, em relação à receita bruta total recebida pela empresa.

O fator de proporcionalidade será aplicado sobre as correspondentes remunerações dos trabalhadores que atuam em atividades concomitantes {indSimples=3}, e seu resultado será somado ao total das remunerações dos trabalhadores nas atividades não substituídas {indSimples=2}, sendo, então aplicadas as alíquotas das contribuições devidas para a previdência social (patronal e GILRAT ajustado).

Para maior esclarecimento, temos a explicação do evento S-1280, disponível no Manual do eSocial, que deverá ser enviado pelas empresas que exercem atividades concomitantes.

Página 162

"S-1280 - Informações Complementares aos Eventos Periódicos

Conceito: evento utilizado para prestar informações que afetam o cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas por declarantes, quando este for optante pela desoneração de folha de pagamento e pelo Simples Nacional com tributação previdenciária substituída e não substituída. Esse evento não é aplicável às informações relativas aos servidores vinculados ao RPPS.

Quem está obrigado:

a) As empresas optantes pelo Simples Nacional que exercerem atividades concomitantes, ou seja, aquelas cuja mão-de-obra é empregada de forma simultânea em

atividade enquadrada no anexo IV em conjunto com atividades enquadradas em um dos demais anexos (I, II, III e V) da Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

Prazo de envio: este evento deve ser transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês de referência do evento. O envio deste evento deve ocorrer antes do envio do correspondente evento S-1299, observado o prazo acima. Caso na data do término do prazo de envio do evento não haja expediente bancário, deve-se antecipar esse envio para o dia útil imediatamente anterior.

1. Empresa optante pelo Simples Nacional

1.1. As empresas optantes pelo Simples Nacional, que exercerem atividades concomitantes, têm o recolhimento previdenciário patronal proporcional à parcela da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total recebida pela empresa;

1.2. No campo fator utilizado no mês {fatorMes}, o cálculo mensal da contribuição patronal dos trabalhadores envolvidos na execução das atividades enquadradas no Anexo IV, em conjunto com as dos Anexos I a III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, é obtido pela fração cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.

Exemplo: Apuração do fator para cálculo da contribuição devida - no mês

a) Valor da receita bruta total = R\$ 100.000,00

b) Valor da receita bruta das atividades do Anexo IV = R\$ 60.000,00

c) Valor da receita bruta das atividades dos Anexos I a III e V = R\$40.000,00

d) Cálculo do coeficiente de ajuste: $R\$ 60.000,00 : R\$ 100.000,00 = 0,6$, que corresponde a 60% Este fator deve ser informado no campo correspondente com cinco dígitos sendo duas casas decimais, no seguinte formato: 060.00.

1.3. No campo {fator13}, o cálculo do 13º Salário da contribuição patronal dos trabalhadores envolvidos na execução das atividades enquadradas no Anexo IV, em conjunto com as dos Anexos I a III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, é obtido pela fração cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.

Exemplo: apuração do fator para cálculo da contribuição devida - no 13º Salário

a) Valor da receita bruta total anual = R\$1.200.000,00

b) Valor da receita bruta anual das atividades do Anexo IV = R\$ 660.000,00

c) Valor da receita bruta anual das atividades dos Anexos I a III e V = R\$540.000,00

d) Cálculo do coeficiente de ajuste: $R\$ 660.000,00 : R\$ 1.200.000,00 = 0,55$ - que corresponde a 55%. Este fator deve ser informado no campo correspondente com cinco dígitos sendo duas casas decimais, no seguinte formato: 055.00.

1.4. Os percentuais informados nos campos {fatores} e {fator13} serão aplicados sobre as correspondentes remunerações dos trabalhadores que atuam em atividades concomitantes {indSimples=3}, e seu resultado será somado ao total das remunerações dos trabalhadores nas atividades não substituídas {indSimples=2}, sendo, então aplicadas as alíquotas das contribuições devidas para a previdência social (patronal e GILRAT ajustado). (grifo nosso)"

Observa-se que o evento S-5001 - Informações das contribuições sociais consolidadas por trabalhador, que é um retorno do eSocial para cada um dos eventos de remuneração - S-1200, S-2299 ou S-2399 - validados e recepcionados pelo Ambiente Nacional ou excluídos dele pelo declarante por meio do envio do evento S-3000, traz a separação das bases de cálculo de cada trabalhador por indicador de contribuição substituída, conforme expõe o Manual do eSocial:

Pag. 292

"1.3. No caso de empresa enquadrada na classificação tributária = [03] - Optantes pelo Simples Nacional, com tributação previdenciária substituída e não substituída - há também a separação das bases de cálculo de cada trabalhador por indicador de contribuição substituída, conforme se segue:

1 - Contribuição Substituída Integralmente;

2 - Contribuição não substituída;

3 - Contribuição não substituída concomitante com contribuição substituída."

Pergunta 3: Está correto essa mudança feita no cadastro dos funcionários?

Resp.: AFIRMATIVO.

Deverá ser feito a alteração no cadastro do empregado conforme a resposta 1 alhures:

20. Empresas optantes pelo Simples Nacional (página 124)

20.1. Apenas as empresas optantes pelo Simples Nacional com a contribuição previdenciária substituída e não substituída concomitantemente (Código 03 na "Tabela 8 - Classificação Tributária" do eSocial) devem informar no campo indicador de contribuição substituída {findSimples} se a remuneração de cada um dos seus empregados está substituída, parcialmente, totalmente ou se não há substituição da contribuição patronal. (grifo nosso)

Corroborando com as orientações retro, observa-se a dicção dos arts 170 e 171 c/c o inciso II do art.168 da IN RFB nº 2.110/2022 a seguir:

Pergunta: Como a microempresa e a empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão elaborar a folha de pagamento de seus trabalhadores?

Resp.: As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão elaborar folha de pagamento mensal, nos termos do inciso III do *caput* do art. 27 da IN RFB nº 2.110/2022, destacando a remuneração dos trabalhadores que se dediquem:

a) exclusivamente, a atividade tributada na forma dos Anexos I, II, III e V da LC nº 123, de 2006;
b) exclusivamente, a atividade tributada na forma do Anexo IV da LC nº 123, de 2006; e
c) a exercício concomitante de atividades, ou seja, aquele realizado por trabalhador cuja mão de obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada nos anexos IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos anexos de I a III e V, da LC nº 123/2006.

Nota - Os Anexos I, II, III, IV e V da LC nº 123/2006 correspondem às tabelas com alíquotas e partilha do Simples Nacional referentes às atividades, respectivamente, de:

- a) Comércio;
- b) Indústria;
- c) Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
- d) Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados na nota do subtópico 7.1 (§ 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006);
- e) Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 da LC nº 123/2006).

Art. 170. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão elaborar folha de pagamento mensal, nos termos do inciso III do *caput* do art. 27, destacando a remuneração dos trabalhadores que se dediquem:

I - exclusivamente, a atividade tributada na forma dos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - exclusivamente, a atividade tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

III - a exercício concomitante de atividades, conforme definido no inciso II do *caput* do art. 168.

§ 1º A remuneração dos trabalhadores, destacada na forma dos incisos do *caput*, deve ser informada à RFB nos termos do disposto no art. 25.

§ 2º O Código de Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) atribuído ao trabalhador pelas microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser compatível com o CNAE da atividade desenvolvida.

Art. 171. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, no que se refere às contribuições sociais previdenciárias patronais, serão tributadas da seguinte forma:

I - as contribuições patronais incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores referidos no inciso I do *caput* do art. 170 serão substituídas pela contribuição sobre a receita do regime do Simples Nacional; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, *caput*, inciso VI)

II - as contribuições patronais em relação aos trabalhadores referidos no inciso II do *caput* do art. 170 incidem sobre a remuneração desses trabalhadores, na forma prevista no art. 43, e serão recolhidas de acordo com as regras aplicáveis aos demais contribuintes; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C)

III - as contribuições previdenciárias patronais em relação aos trabalhadores referidos no inciso III do *caput* do art. 170 desta Instrução Normativa, incidentes sobre a remuneração desses trabalhadores, serão proporcionais à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa.

§ 1º A contribuição a ser recolhida na forma do inciso III do *caput* corresponderá ao resultado da multiplicação do valor das contribuições calculadas conforme o disposto no art. 43, pela fração, cujo numerador é a receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, e o denominador é a receita bruta total auferida pela empresa.

§ 2º A contribuição devida na forma do inciso III do *caput* incidente sobre o décimo terceiro salário corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da contribuição calculada conforme o disposto no art. 43, pela fração cujo numerador é o valor da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário, e o denominador é o valor total da receita bruta acumulada no mesmo período.

§ 3º O cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário pago nas rescisões contratuais será feito mediante aplicação da mesma regra aplicável às contribuições incidentes sobre as demais parcelas do salário de contribuição pagas no mês, independentemente da forma de tributação a que se refere o inciso I, II ou III do *caput*.

§ 4º O disposto no § 3º se aplica ao cálculo da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro pago aos trabalhadores sujeitos a contrato de trabalho intermitente.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

JLS/Cos1031/2022
BOLT8806---WIN

INFORMEF RESPONDE - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS - RETORNO DE LICENÇA MATERNIDADE - CONSIDERAÇÕES

Solicita-nos ... parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: LICENÇA MATERNIDADE - ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS - CONSIDERAÇÕES

“Licença maternidade - antecipação de férias”

Pergunta: Empregada conta com menos de um ano na empresa.

Está de licença maternidade.

Quando retornar da licença, a empresa poderá conceder antecipadamente suas férias?

Resp.: AFIRMATIVO.

Em conformidade com o art. 10 c/c o § 1º do art. 8º, da Lei nº 14.457/2022, a antecipação de férias individuais poderá ser concedida ao empregado ou à empregada, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo, somente até o 2º ano:

a) do nascimento do filho ou enteado;

- b) da adoção; ou
- c) da guarda judicial.

As férias antecipadas não poderão ser usufruídas em período inferior a 5 dias corridos, conforme o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 14.457/2022.

Para as férias concedidas em conformidade com a Lei nº 14.457/2022, arts. 11, 12 e 13, c/c a Lei nº 4.749/1965, art. 1º; CLT, art. 145 e nos citados termos:

| | |
|--|---|
| adicional de 1/3 | o empregador poderá optar por efetuar o seu pagamento após a concessão das férias, até a data em que for devida a gratificação natalina (13º salário), ou seja, até o dia 20 de dezembro; |
| remuneração das férias | o pagamento poderá ser feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias (hipótese em que não se aplicará o prazo de até 2 dias antes do início do descanso); |
| havendo rescisão do contrato de trabalho | os valores das férias ainda não usufruídas serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas. |

Com advento da publicação da Lei nº 14.457/2022, foi criado o programa "Emprega + Mulheres", que promove a inserção e a manutenção das mulheres no mercado de trabalho, por meio do estímulo à aprendizagem profissional e de medidas de apoio aos cuidados dos filhos pequenos, a chamada parentalidade na primeira infância.

Assim, prevê o art. 1º, da referida Lei:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega + Mulheres, destinado à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho por meio da implementação das seguintes medidas:

I - para apoio à parentalidade na primeira infância:

- a) pagamento de reembolso-creche; e
- b) manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais autônomos;

II - para apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho:

- a) teletrabalho;
- b) regime de tempo parcial;
- c) regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas;

d) jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, quando a atividade permitir;

e) antecipação de férias individuais; e (Grifou-se)

f) horários de entrada e de saída flexíveis;

III - para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:

- a) suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação profissional; e
- b) estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem por mulheres e priorização de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar;

IV - para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade:

a) suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos; e

b) flexibilização do usufruto da prorrogação da licença-maternidade, conforme prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

V - reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;

VI - prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho; e

VII - estímulo ao microcrédito para mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paterno ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)".

Assim, observados os termos dos arts. 10 c/c 8º, inciso IV, das condições estabelecidas pela referida Lei nº 14.457/2022, que "Instituiu o Programa Emprega + Mulheres", considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, poderá ser concedidas férias antecipadas, *in verbis*:

"Art. 10. **A antecipação de férias individuais poderá ser concedida** ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 8º desta Lei, **ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.**

Parágrafo único. As férias antecipadas não poderão ser usufruídas em período inferior a 5 (cinco) dias corridos".

(...)

"Art. 8º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e **considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas**

de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

I - regime de tempo parcial, nos termos do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas, nos termos do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - antecipação de férias individuais; e

V - horários de entrada e de saída flexíveis.

§ 1º As medidas de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo somente poderão ser adotadas até o segundo ano:

I - do nascimento do filho ou enteado;

II - da adoção; ou

III - da guarda judicial.

§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

§ 3º O prazo fixado no § 1º deste artigo aplica-se inclusive para o empregado ou a empregada que tiver filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência".

Vale lembrar que, a antecipação de férias é permitida apenas nos termos desta lei e nos casos de calamidades públicas decretadas, sendo que essa possibilidade ocorreu no período da pandemia.

Também, deve ser observadas as regras contidas no art. 21 da citada Lei nº 14.457/2022, em relação aos acordos individuais:

"Art. 21. A opção por acordo individual para formalizar as medidas previstas no art. 3º, no § 2º do art. 8º, no § 1º do art. 15 e no § 1º do art. 17 desta Lei somente poderá ser realizada: (Promulgação partes vetadas)

I - nos casos de empresas ou de categorias de trabalhadores para as quais não haja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados; ou

II - se houver acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados, se o acordo individual a ser celebrado contiver medidas mais vantajosas à empregada ou ao empregado que o instrumento coletivo vigente."

Nos demais casos, as férias não poderão ser antecipadas, de acordo com os arts. 134, 135 e 145 da CLT, *in verbis*:

"Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. § 2º (Revogado).

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Art. 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

§ 3º Nos casos em que o empregado possua a CTPS em meio digital, a anotação será feita nos sistemas a que se refere o § 7º do art. 29 desta Consolidação, na forma do regulamento, dispensadas as anotações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

(...)

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias".

Cumpra esclarecer que não é mais necessário a realização do exame de retorno ao trabalho, por motivo de parto, após o término da Licença maternidade, devido as alterações no item 7.5.9 da Norma Regulamentadora nº 07 - NR-07, *in verbis*:

"7.5.9 No exame de retorno ao trabalho, o exame clínico deve ser realizado antes que o empregado reassuma suas funções, quando ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não."

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

JLS/Cos 901/2022
BOLT8807---WIN

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - FEVEREIRO/2023

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

| ANO | COMPETÊNCIA | JUROS% | MULTA% |
|------|-------------|--------|--------|
| 2018 | janeiro | 31,90 | 20,00 |
| | fevereiro | 31,37 | 20,00 |
| | março | 30,85 | 20,00 |
| | abril | 30,33 | 20,00 |
| | maio | 29,81 | 20,00 |
| | junho | 29,27 | 20,00 |
| | julho | 28,70 | 20,00 |
| | agosto | 28,23 | 20,00 |
| | setembro | 27,69 | 20,00 |
| | outubro | 27,20 | 20,00 |
| | novembro | 26,71 | 20,00 |
| | dezembro | 26,17 | 20,00 |
| 2019 | janeiro | 25,68 | 20,00 |
| | fevereiro | 25,21 | 20,00 |
| | março | 24,69 | 20,00 |
| | abril | 24,15 | 20,00 |
| | maio | 23,68 | 20,00 |
| | junho | 23,11 | 20,00 |
| | julho | 22,61 | 20,00 |
| | agosto | 22,15 | 20,00 |
| | setembro | 21,67 | 20,00 |
| | outubro | 21,29 | 20,00 |
| | novembro | 20,92 | 20,00 |
| | dezembro | 20,54 | 20,00 |

| | | | |
|------|-----------|-------|-------|
| 2020 | janeiro | 20,25 | 20,00 |
| | fevereiro | 19,91 | 20,00 |
| | março | 19,63 | 20,00 |
| | abril | 19,39 | 20,00 |
| | maio | 19,18 | 20,00 |
| | junho | 18,99 | 20,00 |
| | julho | 18,83 | 20,00 |
| | agosto | 18,67 | 20,00 |
| | setembro | 18,51 | 20,00 |
| | outubro | 18,36 | 20,00 |
| | novembro | 18,20 | 20,00 |
| | dezembro | 18,05 | 20,00 |
| 2021 | janeiro | 17,92 | 20,00 |
| | fevereiro | 17,72 | 20,00 |
| | março | 17,51 | 20,00 |
| | abril | 17,24 | 20,00 |
| | maio | 16,93 | 20,00 |
| | junho | 16,57 | 20,00 |
| | julho | 16,14 | 20,00 |
| | agosto | 15,70 | 20,00 |
| | setembro | 15,21 | 20,00 |
| | outubro | 14,62 | 20,00 |
| | novembro | 13,85 | 20,00 |
| | dezembro | 13,12 | 20,00 |
| 2022 | janeiro | 12,36 | 20,00 |
| | fevereiro | 11,43 | 20,00 |
| | março | 10,60 | 20,00 |
| | abril | 9,57 | 20,00 |
| | maio | 8,55 | 20,00 |
| | junho | 7,52 | 20,00 |
| | julho | 6,35 | 20,00 |
| | agosto | 5,28 | 20,00 |
| | setembro | 4,26 | 20,00 |
| | outubro | 3,24 | 20,00 |
| | novembro | 2,12 | * |
| | dezembro | 1,00 | * |
| 2023 | janeiro | 0,00 | * |

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO CHAT RFB - ALTERAÇÃO

PORTARIA SRRF06 Nº 71, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente Substituto da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal, por meio da Portaria SRRF06 nº 71/2023, altera a Portaria SRRF06 nº 37/2021, que disciplina o atendimento pelo Chat RFB na 6ª Região Fiscal.

O anexo único da Portaria SRRF06 nº 37/2021 passa a vigorar conforme a redação do anexo único da presente norma.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria SRRF06 nº 37, de 23 de dezembro de 2021, que disciplina o atendimento pelo Chat RFB na 6ª Região Fiscal, nos termos da Portaria RFB nº 90, de 6 de dezembro de 2021.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o(s) inciso(s) I e III do art. 243 do Regimento Interno da

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 90, de 6 de dezembro de 2021, e na Portaria Cogeia nº 29, de 10 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria SRRF06 nº 37, de 23 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SRRF06 nº 54, de 14 de julho de 2022, publicada no DOU de 15 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

MICHEL LOPES TEODORO

| Anexo Único | |
|--|------------------------|
| Serviço | Horário de Atendimento |
| Converter processo eletrônico em digital | 07:30 às 18:00 |
| Discordar de compensação de ofício | 07:30 às 18:00 |
| Obter cópia de declaração | 07:30 às 15:30 |
| Protocolar processo | 07:00 às 19:00 |
| Regularizar cadastro de pessoa jurídica (CNPJ) | 07:00 às 12:00 |
| Regularizar débitos de imposto de renda (IRPF) | 07:30 às 18:00 |
| Regularizar débitos de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) | 07:30 às 15:30 |
| Regularizar débitos de obra (Sero) | 07:30 às 15:30 |
| Regularizar débitos declarados em DCTFWEB | 07:30 às 18:00 |
| Regularizar débitos declarados em GFIP | 07:30 às 18:00 |
| Regularizar débitos do Empregador Doméstico (eSocial) | 07:30 às 15:30 |
| Regularizar débitos do Simples Nacional e MEI | 07:30 às 15:30 |
| Regularizar débitos objeto de Declaração de Compensação | 07:30 às 15:30 |
| Regularizar demais débitos tributários (DCTF e Autos de Infração) | 07:30 às 18:00 |
| Regularizar Parcelamento de débitos declarados em GFIP | 07:30 às 18:00 |
| Regularizar Parcelamento demais débitos | 07:30 às 18:00 |

(DOU, 25.01.2023)

BOLT8801---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA PRESENCIAL ANUAL - DISPENSA - ALTERAÇÃO

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.103, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.103/2023, disciplina os atos complementares para operacionalização das rotinas para comprovação de vida dos beneficiários do INSS, conforme Portaria PRES/INSS nº 1.408/ 2022 *(V. Bol. 1.931 - LT).

Podem ser considerados válidos como comprovação de vida realizada os atos, meios, informações ou base de dados elencados no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408/2022, desde que realizados ou atualizados no prazo de até 10 meses posteriores ao último aniversário do beneficiário.

Serão migradas dos bancos de dados integrados à base do INSS as seguintes informações para efeito de comprovação de vida:

- base de dados originária;
- data e hora da ocorrência;
- CPF;
- nome completo; e
- UF (Unidade da Federação) da ocorrência.

Os dados das interações sociais coletadas formarão um banco de pontuação, de acordo com definição de integridade do dado obtido, a ser definido pelo Instituto.

Para fins de avaliação e monitoramento, as informações migradas dos bancos de dados integradas com o sistema do INSS serão classificadas conforme seu nível de integridade (alto, médio e baixo) e os benefícios cuja classificação do nível de integridade for definida como baixo, poderão ser encaminhados para análise administrativa conforme as regras estabelecidas nesta Portaria.

Nos casos em que o beneficiário residir no exterior e não for identificado no processamento automático de que trata esta Portaria, a comprovação de vida poderá ser realizada:

- nas representações consulares ou diplomáticas brasileiras no exterior; ou
- por meio do Formulário Específico de "Atestado de Vida para comprovação perante o INSS", constante no sítio www.gov.br/inss/pt-br, assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país, para os residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Disciplina os atos complementares para operacionalização das rotinas para comprovação de vida dos beneficiários do INSS, conforme Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.000334/2023-11, RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os atos complementares para operacionalização das rotinas para comprovação de vida dos beneficiários do INSS, conforme Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Podem ser considerados válidos como comprovação de vida realizada os atos, meios, informações ou base de dados elencados no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2 de fevereiro de 2022, desde que realizados ou atualizados no prazo de até 10 (dez) meses posteriores ao último aniversário do beneficiário.

Art. 3º Serão migradas dos bancos de dados integrados à base do INSS as seguintes informações para efeito de comprovação de vida:

- I - base de dados originária;
- II - data e hora da ocorrência;
- III - CPF;

IV - nome completo; e

V - UF (Unidade da Federação) da ocorrência.

Parágrafo único. É obrigatória a informação do selo de confiabilidade de acesso do beneficiário para os dados migrados das bases do [sítio gov.br](http://sítio.gov.br).

Art. 4º Os dados migrados das bases governamentais serão reunidos e mantidos em ambiente específico de armazenamento por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Quando houver nova atualização de mesma origem e mesmo processo de identificação, os dados serão substituídos pela informação mais recente.

Art. 5º Os dados das interações sociais coletadas formarão um banco de pontuação, de acordo com definição de integridade do dado obtido, a ser definido pelo Instituto.

§ 1º O banco de pontuação se dará para eventos posteriores à data de aniversário do beneficiário, até que ocorra algum evento comprobatório ou até o fim do prazo de 10 (dez) meses.

§ 2º Após o atingimento da pontuação mínima necessária para atualização do benefício, o mesmo será processado automaticamente pelo SIBE-PU ou por ferramenta que o substitua.

§ 3º Uma vez identificado que o beneficiário realizou alguma das ações elencadas no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2022, o benefício receberá a informação da prova de vida realizada e a data do processamento, na competência em que ocorreu a atualização.

Art. 6º Para fins de avaliação e monitoramento, as informações migradas dos bancos de dados integradas com o sistema do INSS serão classificadas conforme seu nível de integridade (alto, médio e baixo).

§ 1º Os benefícios cuja classificação do nível de integridade for definida como baixo, poderão ser encaminhados para análise administrativa conforme as regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 2º A classificação dos níveis de integridade será definida em ato próprio quando da consolidação das bases integradas.

Art. 7º Quando não for possível confirmar a realização da prova de vida por um dos atos elencados no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2022, por meio das bases de dados já integradas com os sistemas do INSS ou quando as informações obtidas não se mostrarem suficientes, o beneficiário será automaticamente notificado, via canais remotos (Meu INSS e Central 135) e/ou notificação bancária, a realizar algum ato de forma que seja identificado em alguma base de dados constantes na Portaria acima citada.

Art. 8º Após a notificação, o segurado terá o prazo de 60 (sessenta) dias para realizar uma das ações elencadas no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2022.

Art. 9º Transcorrido o prazo estabelecido no artigo 8º, será criada automaticamente a tarefa "Comprovação de Vida" no sistema de Portal de Atendimento - PAT ou sistema que o substitua nos seguintes casos:

I - quando não identificada ação ou atualização nas bases de dados integradas com os sistemas do INSS; ou

II - quando não atingida a pontuação mínima para comprovação de vida.

§ 1º Para os casos previstos nos incisos I e II do *caput*, poderá ser emitida Pesquisa Externa - PE para localização do beneficiário, a ser realizada por servidor do INSS ou parceiro constituído.

§ 2º A realização de PE deverá seguir as diretrizes e procedimentos definidos em ato próprio.

§ 3º O disposto no § 1º não impede que o INSS utilize dados de identificação do beneficiário obtidos por meio de identificação presencial no INSS ou por outros parceiros devidamente autorizados.

Art. 10. O pagamento do benefício será bloqueado e o beneficiário novamente notificado, pelas mesmas vias previstas no art. 7º desta Portaria, para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma das ações elencadas no artigo 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.408, de 2022, quando:

I - realizada PE e esta não for considerada efetiva para a comprovação de vida;

II - o endereço cadastrado nas bases de dados do INSS for insuficiente para realizar a localização do beneficiário.

§ 1º Caso o beneficiário não realize os procedimentos previstos no *caput*, o benefício será suspenso.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no § 1º, o benefício somente poderá ser reativado após realizada a comprovação de vida por atendimento presencial na rede bancária ou por meio de reconhecimento biométrico.

§ 3º O beneficiário poderá entrar em contato com o canal 135 para buscar informações para comprovação da prova de vida.

§ 4º Transcorrido o período de 6 (seis) meses de suspensão, o benefício será cessado.

Art. 11. Quando a comprovação de vida for realizada por intermédio de procurador constituído, deverá ser observado os procedimentos previstos no *caput* do artigo 539 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, e nos artigos 24 e 26 da Portaria nº 992 DIRBEN/INSS de 28 de março de 2022.

Parágrafo único. O prazo da procuração para fins de comprovação de vida é de até 12 (doze) meses, conforme definido no artigo 535 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 12. Quando a comprovação de vida for realizada por intermédio de Representante Legal, deverá ser observado os procedimentos previstos no §14 do artigo 527 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Parágrafo único. O prazo do termo de responsabilidade da Representação Legal, para fins de comprovação de vida, será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado sempre que for necessário para esse fim.

Art. 13. Nos casos em que o beneficiário residir no exterior e não for identificado no processamento automático de que trata esta Portaria, a comprovação de vida poderá ser realizada:

I - nas representações consulares ou diplomáticas brasileiras no exterior; ou

II - por meio do Formulário Específico de "Atestado de Vida para comprovação perante o INSS", constante no sítio www.gov.br/inss/pt-br, assinado na presença de um notário público local e devidamente apostilado pelos órgãos designados em cada país, para os residentes em países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros.

Parágrafo único. A documentação de comprovação de vida prevista nos incisos I e II do *caput* deverá ser encaminhada ao INSS diretamente pelo beneficiário, por meio do MEU INSS ou por correio.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON NUNES DE MATOS JUNIOR

(DOU, 26.01.2023)

BOLT8804---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROVA DE VIDA PRESENCIAL ANUAL - DISPENSA - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.552, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.552/2023, altera a Portaria PRES/INSS nº 1.408/2022 *(V. Bol.1.931 - LT), que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS, com o objetivo de reforçar que a prova de vida anual deverá ser realizada por meios digitais e dispor que, quando houver impossibilidade de confirmação de que o titular do benefício tenha registrado algum ato nos canais das instituições oficiais, a comprovação será feita de forma alternativa.

Dispõe, a Portaria que, para essas situações em que não for possível a comprovação de vida, o INSS notificará o beneficiário, comunicando que deverá realizar a prova de vida, preferencialmente por atendimento eletrônico, com uso de biometria ou outro meio, ato, informação ou base de dados, dentre eles:

- acesso ao aplicativo Meu INSS;
- realização de empréstimo consignado por reconhecimento biométrico;
- atendimento presencial, de perícia médica ou no sistema público de saúde;
- vacinação;
- cadastro nos órgãos de trânsito ou segurança pública;
- atualizações no CADÚNICO;
- votação nas eleições;
- emissão/renovação de passaporte, carteira de motorista; carteira de trabalho, alistamento militar, carteira de identidade ou outros documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário;
- recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico, e
- declaração de imposto de renda, como titular ou dependente.

Caso o beneficiário não seja identificado em nenhuma das bases elencadas acima, ou após o envio da notificação, o INSS disciplinará meios para realização da prova de vida sem obrigatoriedade de deslocamento do beneficiário de sua residência.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1408, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do INSS.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, constante no Processo 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1408, de 2 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art.1º A comprovação de vida de que trata o inciso I do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será realizada, de forma alternativa, quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privadas, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso, ou quando as informações obtidas não se mostrarem suficientes para a comprovação de vida, conforme critérios a serem estabelecidos." (NR)

"Art. 2º Poderão ser considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:
....."(NR)

"Art.3º Quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no art. 2º, o INSS notificará o beneficiário, comunicando que deverá realizá-la preferencialmente por atendimento eletrônico com uso de biometria ou outro meio dentre os citados nos incisos do art. 2º" (NR)

"Art. 4º Nas situações em que o beneficiário não for identificado em nenhuma das bases elencadas acima, ou após notificação citada no art. 3º, o INSS disciplinará meios para realização da prova de vida sem obrigatoriedade de deslocamentos dos beneficiários de suas residências." (NR)

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA ANDRADE MORA
Presidente Substituta

(DOU EDIÇÃO EXTRA B, 25.01.2023)

BOLT8802---WIN/INTER

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (DCTFWEB) - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.128, DE 23 DE JANEIRO DE 2023.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

A Instrução Normativa RFB nº 2.128/2023, alterou a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021, *(V. Bol. 1.834 - LT) que consolidou as normas disciplinadoras da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

A norma determina que, a partir do mês de abril de 2023, a DCTFWeb irá substituir a GFIP nos casos de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas, por lei, a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho. Anteriormente, a previsão era de que a substituição ocorresse a partir do mês de janeiro de 2023.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, na parte em que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19.
§ 1º

V - a partir do mês de abril de 2023, em caso de confissão de dívida relativa a contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas, por lei, a terceiros em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pela justiça do trabalho.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 26.01.2023)

BOLT8803---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - GILRAT - GRAU DE RISCO - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), achase vinculado à atividade preponderante da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou seja, aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

2. Nos órgãos da Administração Pública Direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição para o GILRAT, deverá observar os seguintes critérios:

a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade;

b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica, o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante, isto é, aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados, utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial);

c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 1991, arts. 15, inciso I, e 22, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 15 e 43.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 18.01.2023)

BOLT8797---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO - CESSÃO DE MÃO DE OBRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A retenção decorrente de cessão de mão-de-obra, nos termos do caput art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pressupõe a existência de uma relação jurídica entre duas empresas.

Se além do afastamento da tributação e da obrigação de reter e recolher a parte do segurado em razão da dispensa pela PGFN, há decisão judicial transitada em julgado que declara a inexistência de relação jurídico-tributária e ampara o não recolhimento das contribuições sociais previdenciárias elencadas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, e os pagamentos efetuados não estão sujeitos à retenção prevista do art. 31 da mesma Lei, tais informações não devem constar do documento que atende ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, por não se referirem a fatos geradores praticados pela pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 31 e 32; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 47, 112, 115, 116, 118 e 119; Parecer SEI Nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN - MF.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS A PROFISSIONAIS DE SAÚDE. RETENÇÃO. APLICABILIDADE.

Os pagamentos realizados pelas operadoras de planos de saúde aos profissionais, médicos e dentistas, decorrentes das prestações de serviços feitas aos usuários do plano, sujeitam-se à retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre a Renda, ainda que a relação jurídica entre eles seja de mero credenciamento à rede de cobertura do plano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 7º e 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 685 (RIR/18); e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, inciso I.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 25.01.2023)

BOLT8799---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL- EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA - SOCIEDADE - POSSIBILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 6 DE JANEIRO DE 2023**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA PESSOA JURÍDICA.

Os serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, quando prestados individualmente por pessoas físicas, ainda que com o concurso de auxiliares, não são considerados como prestados por empresa individual equiparada à pessoa jurídica, sendo tributados pelo IRPF, nos termos do art. 162, § 2º, do RIR/2018.

Caso os serviços sejam prestados por sociedade nos termos do art. 981 do Código Civil, os rendimentos são tributados na pessoa jurídica, ainda que decorram da atividade realizada pelos sócios em caráter personalíssimo, nos termos do art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, sem prejuízo da competência da RFB de constatar eventual abuso, desvio, fraude ou simulação, para fins de fiscalização das normas tributárias.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 966, caput e parágrafo único, e art. 981; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 162, § 2º.*

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 966, caput e parágrafo único, e art. 981; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 162, § 2º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SEGURADO OBRIGATÓRIO. SÓCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O art. 129 da Lei nº 11.196, de 2005, não afasta, por si só, a caracterização do sócio como segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, sujeito, portanto, às contribuições sociais previdenciárias a cargo do segurado e da empresa, nos termos dos arts. 21 e 22, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1999.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, caput, inciso V, alínea f, art. 21 e art. 22, caput, inciso III; Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 129.*

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 25.01.2023)

BOLT8800---WIN/INTER

“O prazer no trabalho aperfeiçoa a obra”.

Aristóteles